

300
PROJETO DE LEI Nº 12016

Nº 13 DE OUTUBRO DE 2016



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/10/2016
1º Secretário

GARANTE AOS PORTADORES DE CÂNCER
EM TRATAMENTO GRATUIDADE DO IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

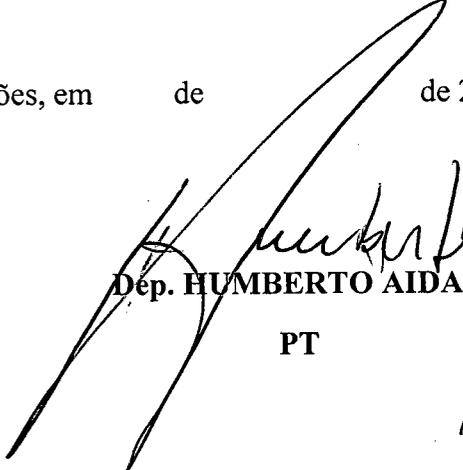
Art. 1º - Garante isenção no IPVA – Imposto sobre Veículos Automotivos para pessoas que tenham diagnosticado o câncer, independentemente de classificação, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º - Que os portadores de câncer em tratamento, desde que habilitados, tenham direito à gratuidade apenas com a apresentação de laudo médico constando o CID – Código Internacional de Doenças e o CRM do médico.

Art. 3º - Cabe ao Detran averiguar a veracidade do documento e conceder carteira especial.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2016.


Dep. HUMBERTO AIDAR

PT

JUSTIFICATIVA



A dor da doença é tão extensa que vai ficando pelo corpo, consumindo a alma e apequenando a pessoa. Uma pessoa doente é alguém tomado de sensibilidade e com pouca defesa. Cabe ao Estado amparar os portadores de câncer, de forma a protegê-los. Hoje o Detran oferece gratuidade de IPVA apenas para mutilados e mastectomizados. E os demais doentes, como ficam? É necessário e urgente ampliar esta oferta para todos os portadores de câncer. É preciso garantir a estas pessoas uma nova chance, de forma a que venham usufruir uma vida com mais qualidade. Levemos em conta que um doente de câncer tem um gasto absurdo com remédios. O dispêndio é enorme para todo doente, não importando o gênero de câncer ao qual foi acometido. Então, como oferecer gratuidade apenas para mutilados? Não seriam os colostomizados mutilados também pela doença? Um operado de câncer, que sofre uma das formas cirúrgicas mais invasivas, muitas das vezes com perda de órgãos, também não seria ele um mutilado? Não dá para discriminar na dor. É preciso urgentemente corrigir esta distorção.

E a proteção primeira para o doente é acabar definitivamente com o constrangimento da perícia médica. Imaginem a cena de uma mulher mastectomizada, ferida em sua auto-estima, em sua feminilidade, retirar a blusa e expor a sua “mutilação”. É muita dor. Todas estas pessoas estão amparadas em extensos laudos médicos. E é isso o que este projeto propõe: garantir a todo doente de câncer a isenção do IPVA, apenas com apresentação do laudo com o CRM do médico contendo o CID – Código Internacional de Doenças.

Consideramos justo que as doentes de câncer de mama tenham direito à isenção, já que dados da Organização Mundial de Saúde estimam que por ano ocorram mais de 1.050.000 casos novos de câncer de mama em todo mundo, o que o torna o tipo de câncer mais comum entre as mulheres. No Brasil também este tipo de câncer é o mais freqüente e o primeiro em causa de morte. Entretanto, é mais do que claro que não pode haver nenhum tipo de diferenciação na dor. Deve ser garantido a todo doente de câncer os mesmos direitos, sem discriminação. É imperioso que se corrija esta omissão já.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003064

Data Autuação: 18/10/2016

Projeto : 320-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

GARANTE AOS PORTADORES DE CÂNCER EM TRATAMENTO
GRATUIDADE DO IPVA.



2016003064

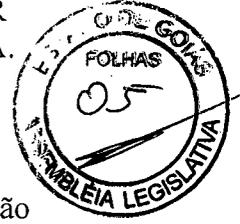
320
PROJETO DE LEI Nº 12016

Nº 13 DE OUTUBRO DE 2016



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

GARANTE AOS PORTADORES DE CÂNCER
EM TRATAMENTO GRATUIDADE DO IPVA.



Em 28 de 10 2016
[Assinatura]

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Garante isenção no IPVA – Imposto sobre Veículos Automotivos para pessoas que tenham diagnosticado o câncer, independentemente de classificação, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º - Que os portadores de câncer em tratamento, desde que habilitados, tenham direito à gratuidade apenas com a apresentação de laudo médico constando o CID – Código Internacional de Doenças e o CRM do médico.

Art. 3º - Cabe ao Detran averiguar a veracidade do documento e conceder carteira especial.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2016.

[Assinatura]
Dep. HUMBERTO AIDAR

PT

[Assinatura]

JUSTIFICATIVA



A dor da doença é tão extensa que vai ficando pelo corpo, consumindo a alma e apequenando a pessoa. Uma pessoa doente é alguém tomado de sensibilidade e com pouca defesa. Cabe ao Estado amparar os portadores de câncer, de forma a protegê-los. Hoje o Detran oferece gratuidade de IPVA apenas para mutilados e mastectomizados. E os demais doentes, como ficam? É necessário e urgente ampliar esta oferta para todos os portadores de câncer. É preciso garantir a estas pessoas uma nova chance, de forma a que venham usufruir uma vida com mais qualidade. Levemos em conta que um doente de câncer tem um gasto absurdo com remédios. O dispêndio é enorme para todo doente, não importando o gênero de câncer ao qual foi acometido. Então, como oferecer gratuidade apenas para mutilados? Não seriam os colostomizados mutilados também pela doença? Um operado de câncer, que sofre uma das formas cirúrgicas mais invasivas, muitas das vezes com perda de órgãos, também não seria ele um mutilado? Não dá para discriminar na dor. É preciso urgentemente corrigir esta distorção.

E a proteção primeira para o doente é acabar definitivamente com o constrangimento da perícia médica. Imaginem a cena de uma mulher mastectomizada, ferida em sua auto-estima, em sua feminilidade, retirar a blusa e expor a sua “mutilação”. É muita dor. Todas estas pessoas estão amparadas em extensos laudos médicos. E é isso o que este projeto propõe: garantir a todo doente de câncer a isenção do IPVA, apenas com apresentação do laudo com o CRM do médico contendo o CID – Código Internacional de Doenças.

Consideramos justo que as doentes de câncer de mama tenham direito à isenção, já que dados da Organização Mundial de Saúde estimam que por ano ocorram mais de 1.050.000 casos novos de câncer de mama em todo mundo, o que o torna o tipo de câncer mais comum entre as mulheres. No Brasil também este tipo de câncer é o mais freqüente e o primeiro em causa de morte. Entretanto, é mais do que claro que não pode haver nenhum tipo de diferenciação na dor. Deve ser garantido a todo doente de câncer os mesmos direitos, sem discriminação. É imperioso que se corrija esta omissão já.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Dimmeyson D. Pereira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 10 / 2016

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2016003064
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Garante aos portadores de câncer em tratamento gratuidade do IPVA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, garantindo aos portadores de câncer em tratamento gratuidade do IPVA.

Segundo consta na proposição, pretende-se garantir isenção no IPVA às pessoas diagnosticadas com câncer, no Estado de Goiás. Ademais, deseja-se que a isenção seja conferida apenas com a apresentação de laudo médico constando o CID (Código Internacional de Doenças) e o CRM do médico.

Conforme a justificativa, cabe ao Estado amparar os portadores de câncer, de forma a protegê-los. Alega-se que os doentes com câncer têm um gasto absurdo com remédios. O dispêndio é enorme para todo doente, não importando a espécie de câncer ao qual foi acometido.

Por fim, afirma-se que a proposta legal tem como finalidade acabar definitivamente com o constrangimento da perícia médica para a concessão do benefício fiscal.

É a síntese da proposição.

Direito tributário é matéria de competência legislativa concorrente, conforme estabelece o inciso I do art. 24 da Constituição Federal – CF. Nesse tipo de competência, cabe à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos Estados a competência suplementar, que abarca a supletiva, a qual é plena, em caso de inexistência de norma geral (art. 24, § 3º, CF) e a complementar, que estabelece normas específicas de âmbito regional (art. 24, 2º, CF).



Instituir isenção é norma específica, que não adentra na competência da União, nem viola a norma geral, pois atende aos requisitos do Código Tributário Nacional – CTN.

A competência tributária pode ser conceituada como a faculdade outorgada pela Constituição Federal ao ente federativo de instituir, fiscalizar e arrecadar tributos. O ente federativo que detém a competência tributária, também possui a competência de conceder benefícios fiscais do tributo, em regra.

Além disso, ainda no que concerne à competência tributária, a Constituição Federal enumera a competência de cada esfera federativa e dá à União a competência residual. Também quanto a isso, a iniciativa é compatível com a CF, pois o IPVA é imposto estadual, conforme o inciso III do art. 156 da CF.

Estabelecer a isenção para apenas uma categoria de veículos ou proprietários deles não viola a isonomia. Esta exige diferença fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de valor constitucional. A proposição atende a esses requisitos, pois dá tratamento jurídico especial atinente à diversidade fática e almejando o valor constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III, CF).

Em relação à iniciativa de lei tributária, desde a emenda constitucional 45, de 10 de novembro de 2009, que alterou o § 1º do art. 20 da Constituição do Estado, não é mais privativa do Chefe do Executivo. Portanto, incide a regra do “caput” do mencionado artigo, que dá iniciativa a membro da Assembleia Legislativa.

Por fim, a isenção em caráter não geral é considerada renúncia de receita e deve, para ser regular, respeitar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas sobre a responsabilidade na gestão fiscal. Segundo seu art. 14:



"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."



A norma estabelece três requisitos para renúncia de receita. São eles a estimativa do impacto orçamentário-financeiro por três exercícios, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e ser considerada na Lei Orçamentária Anual – LOA – ou estar acompanhada de medida de compensação.

Quanto ao primeiro requisito, exige-se estudo técnico específico. Tal diligência deve ser oportunamente solicitada quando da análise do presente projeto na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Em relação ao atendimento da LDO, prevê o art. 45 da Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias de 2016:

"Art. 45. O Projeto de Lei Orçamentária para 2016 e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação 'Reserva de Recursos para Compensação de Projetos de Lei de Iniciativa Parlamentar'."

Finalmente, tratando agora do último requisito da LRF, a Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014, estabelece que o orçamento estadual preverá percentual da receita corrente líquida para a reserva de recursos para compensação de proposições legislativas de iniciativa parlamentar e, cumprindo essa norma, a LOA 2016 prevê a rubrica 9002, que contemplará as despesas estabelecidas pela presente iniciativa. Portanto, verifica-se que foram atendidos os requisitos do art. 14 da LRF.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 320 DE 13 DE OUTUBRO DE 2010

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – a pessoas em tratamento de câncer na rede pública de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 94 da Lei 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

'Art. 94.

XII – adquiridos por pessoas em tratamento de câncer na rede pública de saúde municipal, estadual ou federal.

§ 7º Para aplicação do benefício constante no inciso XII, exige-se que o automóvel seja de passageiros, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e de valor não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

§ 8º Na hipótese do inciso XII, os automóveis de passageiros a que se refere o § 7º serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.



§ 9º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

§ 10 A isenção de que trata o inciso XII somente se aplica a 1 (um) automóvel por proprietário.

§ 11 Na hipótese do inciso XII, o imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

§ 12 A alienação do veículo adquirido nos termos do inciso XII, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no referido inciso, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.' (NR)

Art. 2º A renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei será compensada pela dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação."

Por tais razões, **com a adoção do substitutivo apresentado** somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Outubro de 2016.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 3064/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 1º 12 / 2016.

Presidente. _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM 08 DE 12 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters and a long diagonal stroke.

1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 2016003064

PARA RELATAR

O(A) Sr.(a) Deputado (a) DEP. ZISSAUER

Em 31/12 de 2016

Presidente: [Signature]



PROCESSO Nº 2016003064

DEPUTADO AUTOR: HUMBERTO AIDAR

MATÉRIA: Projeto de lei que visa "Garantir aos portadores de câncer em tratamento gratuidade do IPVA".

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATÓRIO

A proposição legislativa trabalha no campo das isenções de receita pública, onde o Deputado proponente legisla no intuito de isentar os portadores em tratamento de câncer, devidamente diagnosticadas com o devido CID (Código Internacional de Doenças) na gratuidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA.

Encaminhado o projeto a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, aquela comissão apresentou substituto manifestando em consequência pela aprovação tendo em vista que a matéria não fere as normas tributária, alinhando ao estudo do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás que exclui que as matérias de ordem tributária não é mais exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Projeto encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

É o Relatório da proposição.

Inicialmente cabe demonstrar que a matéria versa sobre dois estudos, sendo o primeiro sobre renúncia de Receita e de consequência sobre Orçamento, assim passamos a detalhar os pontos com a devida fundamentação legal.

Da Renúncia de Receita - Lei de Responsabilidade Fiscal

A matéria é ventilada com detalhes pelo art. 14 da lei de responsabilidade fiscal onde descreve que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e estar acompanhada de medidas de compensação, com aumento de receitas proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1 A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2 Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3 O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A renúncia de receita, consiste nos institutos da anistia, crédito presumido, remissão, alteração de um tributo, alíquota zero, isenção e modificações da base de cálculo, que efetivamente venha a diminuir a receita pública, deverá estar acompanhada da estimativa de impacto das previsões financeira contidas no orçamento, ao longo de 3 (três) anos, a contar do exercício em que começam a vigor as disposições concessivas.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o administrador público deverá comprovar que a renúncia de receita foi prevista na LOA e que a mesma não afetará as metas previstas na LDO, nem trará prejuízo a sociedade, mas ao revés, deverá demonstrar, pormenorizadamente, que a sociedade lucrará com a renúncia fiscal, o que certamente limitará as concessões irresponsáveis e politiqueras, de exclusão do crédito tributário, tão comuns pelo rincões pátrios, precipuamente em anos eleitorais ou nos que antecedem as eleições.

Do Orçamento Público - Lei Orçamentária

No caso estudado, com a aprovação do benefício não haverá impacto que possa desequilibrar o orçamento, visto tratar-se de isenção em caráter não geral como determinada o conceito do inciso II do art. 14 debatido.

O destaque fica no ponto de que as isenções proposta não afetará em nada as metas e as receitas do orçamento público do Estado, pois, o aumento de receita já esta previsto no orçamento 2017, afastando assim qualquer desequilíbrio fiscal e financeiro, colocando desnecessário a apresentação de estudos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.



Em simples entendimento pode ser concluído que não há impedimento nenhum que impeça a aprovação da proposição em análise aos olhos do orçamento do Estado de Goiás.

Conclusão

Pelo exposto e razões, observando o substituto apresentado somos pela total aprovação da propositura em debate, remetendo a análise do pleno para conclusão.

É o Voto.

SALA DAS COMISSÕES em 15 de ~~10~~ de 2017

Deputado Lissauer Vieira

Relator



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 3064/16

Com VISTAS ao Senhor(a) Deputado (a) LINCOLN TOSTA, LIVIO

Pelo prazo regimental de

Em 29/03/17

Presidente: [Signature]

LUCIANO,
CARLOS
ANTONIO



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria
PROCESSO Nº 3064116
Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral
Em 31 / 9 / 2017

Presidente: [Signature]

DEPUTADOS TITULARES

- 01 FRANCISCO JR. [Signature]
- 02 HELIO DE SOUSA
- 03 FRANCUISCO OLIVEIRA
- 04 NÉDIO LEITE
- 05 LINCOLN TEJOTA
- 06 CLÁUDIO MEIRELLES
- 07 KARLOS CABRAL
- 08 CARLOS ANTONIO
- 09 CHARLES BENTO
- 10 LÍVIO LUCIANO
- 11 LUIS CÉSAR BUENO

DEPUTADOS SUPLENTE

- 01 DIEGO SOGATO
- 02 DANIEL MESSAC
- 03 JEAN
- 04 SÉRGIO BRAVO
- 05 MARLÚCIO PEREIRA
- 06 ÁLVARO GUIMARÃES
- 07 LUCAS CALIL
- 08 LISSAUER VIEIRA
- 09 MARQUINHOS PALMERSTON
- 10 WAGNER SIQUEIRA
- 11 HUMBERTO AIDAR



APROVADO EM 1º
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 20/04/2017
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 20/04/2017
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 434-P

Goiânia, 31 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 55, aprovado em sessão realizada no dia 20 de abril do corrente ano, de autoria do **Deputado HUMBERTO AIDAR**, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -IPVA- a pessoas em tratamento de câncer na rede pública de saúde.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 55, DE 20 DE ABRIL DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -IPVA- a pessoas em tratamento de câncer na rede pública de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 94.....
XIV - adquiridos por pessoas em tratamento de câncer na rede pública de saúde municipal, estadual ou federal.
.....

§ 10. Para aplicação do benefício constante no inciso XIV, exige-se que o automóvel seja de passageiros, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e de valor não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

§ 11. Na hipótese do inciso XIV, os automóveis de passageiros a que se refere o § 10 serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 12. Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

§ 13. A isenção de que trata o inciso XIV somente se aplica a 1 (um) automóvel por proprietário.

§ 14. Na hipótese do inciso XIV, o imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

§ 15. A alienação do veículo adquirido nos termos do inciso XIV, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, para pessoa que não satisfaça às condições e aos requisitos estabelecidos no referido inciso, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.”(NR)

Art. 2º A renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei será compensada pela dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.



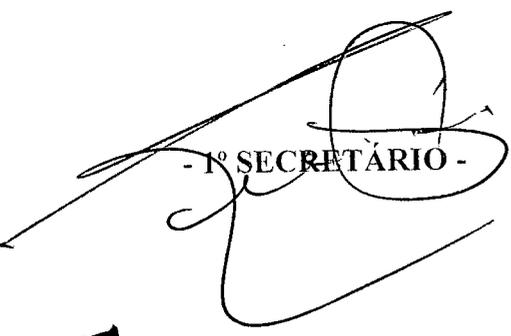
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de abril de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -